



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.734 - DF (2005/0194981-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE

AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DA COSTA VEIGA E OUTROS

ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Negativa de prestação jurisdicional. Ocorrência. Ausência de manifestação sobre circunstância essencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.734 - DF (2005/0194981-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DA COSTA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Nilson Naves (fls. 376 a 378).

Sustenta o ora agravante que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Defende que o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes.

Aduz que a tese tida como não apreciada pela origem não tem guarita nesta Corte Superior.

Requer a reforma do *decisum* atacado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.734 - DF (2005/0194981-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DA COSTA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

A ação proposta por Henrique Sérgio da Costa Veiga e outros contra o Distrito Federal, que teve curso na 1ª Vara da Fazenda Pública, foi assim resumida na inicial:

"Os demandantes, visando exercer as funções do cargo de Agente Penitenciário e perito médico-legista, do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal, inscreveram-se no concurso público regulamentado pelas normas inscritas no ato administrativo geral (edital) nº 01/2000 – PCDF, de 28 de setembro de 2.000.

.....
.....

Os demandantes – e aqui reside a causa de pedir remota – foram eliminados do concurso por não terem obtido a nota mínima na prova de redação (prova de conhecimentos discursiva)."

Requereram os autores fosse afastada "a eficácia do critério eliminatório da prova de conhecimentos discursiva (...)", bem como lhes fosse reconhecido "o direito de realizarem as demais fases e etapas do certame e, caso nestas aprovados", fossem "determinadas a nomeação e posse (...), obedecendo a mais rígida ordem de classificação".

A sentença de procedência assegurou "a nomeação e posse dos autores" se aprovados fossem "nas demais fases do concurso".

À apelação interposta pelo Distrito Federal o Tribunal local deu provimento em conformidade com o fundamento indicado nesta ementa:

"Administrativo. Concurso público. Critério de correção de provas. Indiscutibilidade da matéria no Judiciário.

Não é função do Judiciário rever os critérios estabelecidos pela banca examinadora. Não deve o juiz ou Tribunal reexaminar questões nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliar o critério da banca na formulação das mesmas. Impossível o reconhecimento de irregularidade se o Edital não violou preceito legal e se os candidatos tinham ciência das condições do certame.

Recurso provido."

Nos embargos de declaração opostos, os embargantes, entre outros pontos, alegaram que não se teria manifestado o Tribunal a respeito do seguinte:

"2.2.1- Os embargantes, Henrique Sérgio da Costa Veiga e Francisco Antonio Costa, conforme se verifica nos documentos carreados aos autos, foram devidamente nomeados e empossados, estando desempenhando, regularmente, as atribuições do cargo público há mais de 2 (dois) anos. Em face disso, no subitem 2.7, da inicial, postularam a irreversibilidade do ato que constituiu a relação jurídica de servidor público."

Sem que houvesse manifestação específica acerca dessa relevante questão, os embargos foram rejeitados. Eis a ementa do julgado:

"Processual Civil. Embargos declaratórios em apelação cível. Inocorrência de omissão.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa. O cabimento restringe-se aos pressupostos do artigo 535 do CPC, ainda que destinados a prequestionamento."

No especial, a principal alegação dos recorrentes é a de que teria sido contrariado o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, tendo sustentado, a tal propósito, isto:

"... considerando a omissão do julgado quanto aos vícios de forma e de finalidade, incidência da 'teoria da situação de fato consolidada' (...), mesmo após interpostos os embargos declaratórios, impõe-se a nulidade do r. acórdão, determinando ao Tribunal a quo se pronuncie, expressamente, acerca das questões determinantes veiculadas nas contra-razões recursais."

Nas contrarrazões, o Distrito Federal aduziu o seguinte:

"Não havia omissão, no que diz com a suposta incidência da teoria do fato consumado. Os recorrentes, nas contrarrazões à apelação, não postularam a sua aplicabilidade, ainda que por medida de extrema cautela, cotejada a hipótese da reforma da sentença, o que acabou se concretizando."

Bem examinada a alegação de que teria sido contrariado o art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, a mim se me afigura justificado o inconformismo dos recorrentes. Ora, já nas contrarrazões de apelação, foi aduzida a questão do fato consumado, a exemplo desta passagem:

"O fato relevante, para a aplicação da teoria de fato consolidada (convalidação), segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, é a nomeação por força de decisão judicial antes do trânsito em julgado; os apelados já foram nomeados."

Sucede que, embora oportunamente provocado pelos recorrentes, o Tribunal não se manifestou a respeito da matéria, nem mesmo quando julgou os embargos, que foram rejeitados sob o entendimento de que o acórdão embargado não padecia de omissão, muito menos de obscuridade, daí o meu convencimento de que configurada está a indicada ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Em casos análogos, outra não tem sido a conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal, veja-se:

"Processo Civil. Agravo regimental. Artigo 535 do Código de Processo Civil. Violação. Ocorrência.

1. Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag-1.130.613, Ministro Paulo Gallotti, DJe de 10.8.09.)

Veja-se, também, a decisão proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp-618.758, publicada em DJ de 23.6.05.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em novo julgamento dos embargos de declaração, pronuncie-se, especificamente, sobre a alegação de fato consumado.

Publique-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0194981-5

**AgRg no
REsp 1.150.734 / DF**

Números Origem: 20010110256932 20010110369153 20050070084974

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE SÉRGIO DA COSTA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO DA COSTA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.